

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.

Regulamento n.º ____/201__

Determina a obrigatoriedade do operador conservar a bordo da aeronave uma cópia certificada do acordo celebrado ao abrigo do artigo 83.º-*bis* da Convenção de Chicago

Portugal é parte na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago (Convenção de Chicago) em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948.

E, o Estado português, mediante o Aviso n.º 88/98, de 15 de Maio, aprovou para ratificação, nos termos do Decreto n.º 49/97, de 3 de Setembro, o Protocolo Relativo a Uma Emenda ao Artigo 83.º-*bis* da Convenção de Chicago.

O artigo 83.º-*bis* da Convenção de Chicago prevê a possibilidade de o Estado de registo de uma aeronave, operada em regime de locação ou de outro acordo similar, transferir para o Estado do operador da aeronave todas ou algumas das responsabilidades que lhe incumbem enquanto Estado de registo e Estado do operador locador.

Tendo presente a necessidade de estabelecer e manter um nível elevado de segurança da aviação civil, tem-se assistido a um significativo aumento das inspecções efectuadas pelas Autoridades aeronáuticas, não sendo excepção as inspecções às aeronaves utilizadas pelos operadores nacionais.

Desta forma, é de primordial importância que, nas inspecções efectuadas por Autoridades aeronáuticas estrangeiras às aeronaves nacionais, se encontre a bordo das mesmas toda a documentação pertinente, assumindo particular relevo os casos em que a aeronave é operada ao abrigo de um acordo celebrado nos termos do artigo 83.º-*bis* da Convenção de Chicago.

Considerando que, nos acordos celebrados ao abrigo do artigo 83.º-*bis* da Convenção de Chicago, há uma transferência, total ou parcial, das responsabilidades enquanto Estado de registo da aeronave e Estado do operador locador para o Estado do operador locatário, importa que o operador conserve, a bordo da aeronave, um documento de onde resulte clara essa transferência de responsabilidades, sob pena de levantamento de eventuais «não-conformidades».

Assim, para além da documentação legalmente exigida, o presente regulamento determina a obrigatoriedade dos operadores que operem aeronaves ao abrigo de um acordo celebrado nos termos do artigo 83.º-*bis* da Convenção de Chicago, conservarem a bordo da aeronave uma cópia certificada do referido acordo.

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Transporte Aéreo, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de ___ de _____ de 201___, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente regulamento determina a obrigatoriedade dos operadores certificados para transporte aéreo comercial, titulares de um certificado de operador aéreo, que operem, em regime de locação ou de outro acordo similar, aeronaves ao abrigo de um acordo celebrado nos termos do artigo 83.º-*bis* da Convenção de Chicago, conservarem a bordo da aeronave uma cópia certificada do referido acordo.
- 2 - Determina-se, ainda, a obrigatoriedade de os operadores nacionais, que possuam aeronaves a operar em regime de contrato de locação ou de outro acordo similar com operadores comunitários ou operadores de países terceiros, conservarem a bordo das aeronaves uma cópia certificada do acordo referido no número anterior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os operadores titulares de um certificado de operador aéreo para transporte aéreo comercial, com sede no território nacional.

Artigo 3.º

Dever dos operadores

- 1 - Os operadores certificados para transporte aéreo comercial, titulares de um certificado de operador aéreo, que operem, em regime de locação ou de outro acordo similar, aeronaves ao abrigo de um acordo celebrado nos termos do artigo 83.º-*bis* da Convenção de Chicago, devem conservar a bordo da aeronave uma cópia certificada do referido acordo.
- 2 - Os operadores nacionais que possuam aeronaves a operar em regime de contrato de locação ou de outro acordo similar com operadores comunitários ou operadores de países terceiros, devem conservar a bordo das aeronaves uma cópia certificada do acordo referido no número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

___ de _____ de 201___. – O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*